



## A Violência Psicológica como Elemento Central do Ciclo de Violência Doméstica: Desafios na Prova e na Reparação

### *Psychological Violence as a Central Element of the Cycle of Domestic Violence: Challenges in Evidence and Reparation*

**Walter Higor Mendonça de Oliveira**

*Graduando do curso Bacharelado em Direito, na Faculdade/Centro Universitário Metropolitana (FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4994-8497>.*

**Rosana Reis de Melo Silva**

*Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil.*

**Resumo:** A presente pesquisa analisa a violência psicológica como elemento central do ciclo de violência doméstica, investigando os desafios inerentes à sua prova e à efetiva reparação jurídica. Com o objetivo de examinar a aplicação da Teoria do Dano Existencial como um mecanismo de reparação mais abrangente que o dano moral tradicional no contexto familiar. A fundamentação teórica baseia-se no Art. 147-B do Código Penal e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sob a ótica do Direito Civil Constitucional e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais. Como resultado, demonstra-se que a violência psicológica, ao anular a autodeterminação da vítima, configura uma lesão ao projeto de vida, exigindo critérios probatórios que superem a invisibilidade do dano. Conclui-se que o reconhecimento do dano existencial é indispensável para uma resposta jurídica eficaz, garantindo que a reparação civil cumpra sua função protetiva e punitiva diante do controle coercitivo.

**Palavras-chave:** violência psicológica; dano existencial; ciclo de violência; reparação jurídica; Lei Maria da Penha.

**Abstract:** This research analyzes psychological violence as a central element of the domestic violence cycle, investigating the inherent challenges in its evidence and effective legal redress. It aims to examine the application of the Existential Damage Theory as a more comprehensive reparation mechanism than traditional moral damages within the family context. The theoretical framework is based on Article 147-B of the Penal Code and the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06), under the perspective of Constitutional Civil Law and the Principle of Human Dignity. The adopted methodology is based on a qualitative and deductive approach, supported by bibliographic research and the analysis of case law from the Superior Court of Justice and state courts. As a result, it is demonstrated that psychological violence, by nullifying the victim's self-determination, constitutes an injury to their life project, requiring evidentiary criteria that overcome the invisibility of the damage. It is concluded that the recognition of existential damage is indispensable for an effective legal response, ensuring that civil reparation fulfills its protective and punitive function in the face of coercive control.

**Keywords:** psychological violence; existential damage; violence cycle. legal redress; Maria da Penha Law.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher apresenta números alarmantes no cenário nacional e, de forma ainda mais preocupante, no Estado do Amazonas. Dados oficiais do sistema de segurança pública estadual, consolidados no último balanço do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), revelam que o Amazonas registra uma média impressionante de 109 ocorrências diárias ligadas à violência doméstica, sendo que 44% desse total são representadas por crimes de ameaça e injúria, os quais constituem a base principal da violência psicológica.

De acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM, 2024) e do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM, 2024), a comarca de Manaus concentra isoladamente cerca de 80% de todos os casos e pedidos de medidas protetivas de urgência do estado. No interior do Amazonas, a gravidade do problema se espalha de forma severa, com os maiores índices proporcionais de violência concentrados nos municípios de Tabatinga, Coari, Eirunepé, Fonte Boa e Lábrea (FBSP, 2025). Esses dados comprovam que o controle e o abuso psicológico são realidades diárias nas famílias amazonenses, exigindo uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021 e a consequente tipificação do crime de violência psicológica no Art. 147-B do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a conferir nova relevância ao estudo das agressões imateriais no âmbito familiar. Sob essa ótica, este estudo investiga como tais condutas, já delineadas pelo Art. 7º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), operam como elemento central do ciclo de violência doméstica e os desafios impostos para a sua efetiva reparação jurídica.

O foco desta análise delimita-se ao ambiente doméstico e ao Direito de Família, concentrando o núcleo da investigação na Responsabilidade Civil do agressor e na sua obrigação de indenizar. O estudo será aprofundado na Teoria do Dano Existencial, buscando diferenciá-lo e demonstrar sua superioridade reparatória em relação ao Dano Moral tradicional no contexto da violência. A pesquisa concentra-se em analisar como a lesão à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima resulta na frustração do seu projeto de vida, fundamentando-se em uma leitura civil-constitucional dos danos não patrimoniais. Para a sustentação metodológica e estruturação desta pesquisa jurídica, utilizam-se os critérios de rigor científico propostos por Lakatos e Marconi (2014), garantindo a coerência entre as premissas teóricas e a análise jurisprudencial realizada.

A problemática central reside na invisibilidade da violência psicológica, o que impõe obstáculos significativos para a produção de provas e para a quantificação do dano no sistema de justiça. Diante desse cenário, questiona-se como o Direito pode reconhecer e reparar o dano existencial de forma a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é necessário analisar a eficácia da Teoria do Dano Existencial em compensar prejuízos à dignidade e à liberdade das vítimas, superando as limitações das indenizações por dano moral puro.

## A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO ELEMENTO CENTRAL DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### A Essência da Violência Psicológica e o Controle Coercitivo

A violência psicológica é definida pela Lei Maria da Penha conforme a Lei nº 11.340/2006, Art. 7º, II, como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima.

Essa definição foi reforçada pela tipificação criminal no Código Penal (Art. 147-B). Sob a perspectiva do direito penal de gênero, Cunha (2024) esclarece que a introdução deste tipo penal específico veio suprir uma lacuna histórica, conferindo autonomia típica a condutas que antes eram pulverizadas em crimes menores ou simplesmente ignoradas pelo sistema repressor.

O elemento que distingue essa violência é o Controle Coercitivo, um padrão de dominação que se manifesta através de táticas contínuas como o isolamento social, a vigilância constante e o *gaslighting*, que é a manipulação que leva a vítima a duvidar de sua própria sanidade. Essas condutas são sistematicamente empregadas para destruir a identidade e a autonomia da vítima. Nesse sentido, Dias (2021) assevera que o ambiente doméstico frequentemente mascara tais abusos, transformando a rotina familiar em um cenário de opressão invisível, onde o agressor se utiliza da dependência emocional e financeira da mulher para perpetuar o ciclo de submissão.

A Constituição Federal, em seu Art. 1º, inciso III, versa sobre a dignidade da pessoa humana, o que ocorre quando a violência psicológica anula a autonomia e a capacidade de autodesenvolvimento da vítima, impedindo-a de exercer plenamente sua condição humana e construir seu projeto de vida.

### O Desafio da Prova

O grande obstáculo jurídico reside na natureza não-física do dano. A violência psicológica raramente deixa vestígios objetivos, como hematomas ou fraturas, tornando a prova um desafio complexo:

1. **Dificuldade de Prova Material:** As agressões ocorrem, geralmente, no ambiente privado do lar, sem testemunhas. As táticas, como o *gaslighting* ou o silêncio punitivo, não produzem um registro facilmente comprovável.
2. **Valor do Depoimento da Vítima:** O sistema de justiça precisa valorizar o depoimento da vítima e a prova indiciária (mensagens, e-mails, registros de chamadas, relatos de terceiros) como elementos centrais para a comprovação da conduta e do nexo causal.
3. **Necessidade de Prova Técnica:** Torna-se imprescindível a utilização de laudos psicológicos e perícias para demonstrar o dano emocional e o prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, superando a barreira da invisibilidade do abuso.

Fato abordado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha e no Código Penal, destaca o quão sutil e intrínseca ao ambiente doméstico a conduta é:

Não se deve olvidar que a violência psicológica é, muitas vezes, sutil e insidiosa, incutindo-se na vítima por meio de palavras, olhares, atitudes e omissões, dificultando, sobremaneira, a produção de prova material direta. O que se espera, para a configuração do ilícito, é a existência de indícios sérios e coerentes que demonstram o nexos causal entre a conduta do agente e o dano emocional e psíquico causado à ofendida (Nucci, 2022, p. 783).

## **A Insuficiência do Dano Moral e a Reparação Existencial**

O segundo grande desafio é garantir uma reparação jurídica que seja justa e integral. A reparação tradicionalmente concedida pelo Dano Moral revela-se insuficiente. O dano moral foca na compensação pelo sofrimento e pela dor íntima da vítima. Contudo, a violência psicológica, ao se prolongar, causa um prejuízo que vai além do sofrimento momentâneo, atingindo a própria capacidade da vítima de viver e se desenvolver.

É a destruição do projeto de vida que fundamenta o Dano Existencial, como citado pelo nobre autor Gagliano (2021, p. 74):

O dano existencial se manifesta pela frustração do projeto de vida da vítima, traduzida no impedimento de desfrutar das possibilidades de realização e desenvolvimento pessoal que a vida lhe oferecia e a que faria jus, se não houvesse sido atingida pela conduta ilícita. A indenização, neste caso, não se limita a compensar o sofrimento, mas a tutelar a dignidade e a autodeterminação do ser humano.

A reparação deve, portanto, evoluir para a Teoria do Dano Existencial. Ancorado no Direito Civil Constitucional e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III), o dano existencial visa compensar a vítima pela perda de oportunidades de carreira, estudo, convívio social e pela anulação de sua autonomia. É a reparação pelo futuro roubado.

Para que essa reparação seja efetiva, é urgente a proposição de critérios objetivos para a quantificação da indenização, que considerem a duração e a intensidade da violência, o impacto na carreira e na vida social, bem como os custos para a reconstrução da vida e da saúde mental da vítima.

## FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGAIS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

### O Marco Legal da Violência Psicológica no Brasil

O reconhecimento da violência psicológica como uma lesão passível de sanção e reparação no Brasil é fruto de uma evolução legislativa que transitou da proteção constitucional à criminalização específica. O pilar fundamental reside na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu Art. 1º, III, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, além de impor ao Estado, no Art. 226, § 8º, o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No plano infraconstitucional, o primeiro grande marco definidor foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Em seu Art. 7º, inciso II, a norma forneceu um conceito abrangente de violência psicológica, caracterizando-a como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise a degradar ou controlar ações e decisões da mulher mediante manipulação, isolamento ou vigilância constante. Embora tenha sido um avanço no plano protetivo e assistencial, a lei não tipificou, de imediato, um crime específico para tais condutas, o que frequentemente gerava impunidade ou a aplicação de tipos penais genéricos.

A lacuna da criminalização foi preenchida recentemente pela Lei nº 14.188/2021, que introduziu o Art. 147-B no Código Penal Brasileiro. Este dispositivo tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, definindo-o como o ato de causar dano emocional que prejudique o pleno desenvolvimento da vítima ou que vise a controlar seus comportamentos e decisões. Este marco legal é decisivo para a presente pesquisa, pois consolida a autonomia da violência psicológica em relação às agressões físicas, reconhecendo a gravidade da lesão à integridade psíquica.

Paralelamente, o Código Civil de 2002, por meio dos artigos 186 e 927, oferece o suporte para a responsabilidade civil no contexto familiar. A leitura conjugada destes dispositivos com a proteção constitucional permite que a violência psicológica seja reconhecida não apenas como infração penal, mas como ato ilícito gerador de dano existencial.

### Análise da Definição na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II) e a Prevenção do Dano

A Lei Maria da Penha representou uma quebra de paradigma ao retirar a violência doméstica da esfera da invisibilidade, oferecendo, em seu Art. 7º, inciso II, uma das definições mais completas de violência psicológica no direito comparado. A norma a descreve como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que vise a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. O legislador, ao utilizar termos como “isolamento”, “vigilância constante” e “exploração”, reconheceu que a agressão psicológica não se manifesta

apenas em episódios isolados, mas em um processo contínuo de controle coercitivo que aniquila a vontade da vítima.

A análise técnica desse dispositivo revela que a violência psicológica é, por natureza, um “crime progressivo” que antecede e muitas vezes prepara o terreno para a violência física. Ao identificar esses comportamentos precocemente, a Lei Maria da Penha cumpre uma função preventiva essencial. A prevenção do dano, neste contexto, não se limita apenas à aplicação de medidas protetivas de urgência, mas à interrupção do ciclo de abuso antes que o abalo emocional se transforme em um dano existencial irreversível — caracterizado pela destruição da autonomia e do projeto de vida da mulher.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a definição contida no Art. 7º, II, serve como balizador para a identificação do ato ilícito. A compreensão de que a violência psicológica se manifesta por meio da “manipulação” e do “constrangimento” permite ao magistrado vislumbrar o nexu causal entre a conduta do agressor e a lesão à saúde mental da vítima. Portanto, a norma não possui apenas caráter punitivo ou assistencial; ela atua como um mecanismo de tutela inibitória, visando impedir que a agressão psicológica se perpetue e resulte na incapacitação existencial da vítima.

Portanto, entende-se que a prevenção do dano, fundamentada na definição legal, exige que o sistema de justiça reconheça a gravidade das condutas descritas no inciso II com o mesmo rigor dedicado às agressões físicas. Somente através da valorização desses sinais precoces de controle é que se torna possível garantir a integridade psíquica da mulher, evitando que o ciclo da violência atinja seu estágio máximo de degradação da dignidade humana

## **O DANO EXISTENCIAL**

### **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A análise do dano existencial no contexto da violência psicológica exige uma interpretação pautada no Direito Civil Constitucional. O pilar central é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme exposto no Art. 1º, III, CF/88, que atua como o valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito das relações familiares, a dignidade da pessoa humana impõe que o ambiente doméstico deva ser um local de promoção do desenvolvimento pessoal, e não de aniquilação da vontade.

A viragem conceitual promovida pelo Direito Civil Constitucional exige que os danos extrapatrimoniais sejam relidos sob a lente dos direitos fundamentais. Conforme adverte Moraes (2003), a dignidade humana não pode ser vista como um conceito abstrato, mas como o substrato material que protege a integridade psicofísica do indivíduo. Assim, qualquer conduta repressiva que reduza a pessoa à condição de mero objeto de controle do outro viola frontalmente a cláusula geral de tutela da personalidade.

Quando a violência psicológica é empregada como ferramenta de controle coercitivo, ocorre uma violação direta à dignidade da vítima, pois esta deixa de ser tratada como um sujeito de direitos e passa a ser controlada pelo agressor. A anulação da autonomia e da capacidade de autodesenvolvimento impede que a mulher exerça plenamente sua condição humana, ferindo o núcleo essencial de sua dignidade e justificando uma reparação que vá além do aspecto meramente patrimonial ou emocional momentâneo.

## **A Insuficiência do Dano Moral**

Historicamente, a reparação por agressões imateriais tem sido concentrada na figura do Dano Moral. No entanto, no cenário da violência psicológica contínua, o dano moral revela-se insuficiente. Enquanto o dano moral foca na compensação pelo sofrimento, na dor íntima e no abalo psicológico imediato, a violência psicológica produz efeitos que transbordam a esfera do sentimento.

A dogmática tradicional da responsabilidade civil, por muito tempo, limitou-se a quantificar a dor-sentimento. Avaliando essa limitação, Cavalieri Filho (2023) pondera que o dano moral não deve ser confundido com os desdobramentos fáticos que afetam a dinâmica vital do sujeito. O sofrimento é uma consequência interna, ao passo que a alteração substancial da rotina e o bloqueio de aptidões demandam uma resposta jurídica autônoma, sob pena de restar incompleta a restituição integral do status quo da vítima.

A insuficiência reside no fato de que as indenizações por dano moral puro costumam ser fixadas com base em critérios de razoabilidade que nem sempre consideram a profundidade da lesão à vida da vítima. A violência psicológica sistemática destrói a identidade e altera o curso natural da vida da mulher, causando prejuízos que não se apagam com o tempo ou com a cessação da dor, exigindo uma categoria autônoma de dano que proteja a liberdade e o projeto de vida. Essa autonomia da categoria é reforçada por Almeida (2021), que define o dano existencial exatamente como esta lesão ao cotidiano e às escolhas de vida, que não se confunde com a mera tristeza ou abalo anímico precário.

## **Delimitação Conceitual do Dano Existencial**

O dano existencial diferencia-se por atingir o “projeto de vida” da vítima. Conforme a doutrina de Gagliano e Pamplona Filho, ele se manifesta pela frustração das possibilidades de realização pessoal e pelo impedimento de desfrutar de atividades que compunham a rotina e as expectativas futuras da pessoa.

No contexto da violência doméstica, o dano existencial é caracterizado pela:

1. **Frustração do Projeto de Vida:** A vítima é impedida de seguir carreira, estudos ou vocações devido ao controle e isolamento impostos.
2. **Prejuízo à Vida de Relação:** O agressor limita o convívio social, familiar e afetivo da mulher, alterando permanentemente sua forma de interagir com o mundo.

3. Perda da Autodeterminação: A capacidade de fazer escolhas livres é anulada pelas táticas de manipulação e vigilância.

Portanto, o dano existencial é a reparação pelo “futuro roubado”, tutelando a dignidade e a liberdade de escolha da vítima para além da dor emocional.

## **DESAFIOS DA PROVA NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A viabilização da responsabilidade civil no ambiente doméstico depende diretamente da capacidade da vítima de demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No entanto, quando a agressão deixa de ser física e passa a ser psíquica, o sistema processual tradicional enfrenta gargalos complexos, exigindo uma sensibilidade interpretativa que compreenda as dinâmicas de poder e submissão que envolvem o ambiente familiar.

### **O Desafio da Prova na Violência Psicológica**

O principal obstáculo para a efetiva tutela jurídica das vítimas de violência psicológica reside na invisibilidade do abuso. Enquanto as agressões físicas geram vestígios materiais nítidos e de fácil constatação, como lesões corporais e hematomas que podem ser atestados por laudos periciais diretos, as agressões imateriais não deixam marcas visíveis na superfície da pele.

No âmbito processual, vigora a regra de que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, aplicar essa regra com rigidez absoluta nos casos de violência psicológica frequentemente resulta em desamparo jurisdicional e impunidade. Como as condutas abusivas ocorrem majoritariamente no âmbito do lar e longe de testemunhas oculares, o direito precisa se valer de uma distribuição dinâmica do ônus da prova ou, ao menos, de uma valoração qualificada da palavra da vítima. O depoimento da mulher, quando coerente e em harmonia com os demais elementos do processo, ganha relevância central e deve servir como ponto de partida para a reconstrução histórica dos fatos.

### **A Natureza Sutil e Insidiosa do Abuso e a Dificuldade de Prova Material**

A violência psicológica se diferencia das demais formas de agressão por sua natureza essencialmente sutil, contínua e insidiosa. Ela raramente se manifesta em um único ato estrondoso; ao contrário, constrói-se por meio de um padrão de comportamento repetitivo que inclui manipulações sutis (gaslighting), humilhações cotidianas, silêncios punitivos, vigilância constante e isolamento social. Conforme destaca a doutrina penal de Guilherme de Souza Nucci, essa conduta infiltra-se no ambiente doméstico por meio de palavras, olhares e omissões, o que dificulta sobremaneira a produção de uma prova material direta. Por essa razão, o magistrado não deve buscar um “fato gerador isolado”, mas sim um encadeamento de indícios sérios, concordantes e coerentes que demonstrem o nexo causal entre a conduta opressiva do agente e o conseqüente dano emocional da ofendida.

A prova material, nestes casos, é indireta e digital. Ela se corporifica em:

- Históricos de conversas em aplicativos de mensagens que demonstrem controle ou xingamentos;
- Áudios que evidenciem chantagens ou ameaças veladas;
- E-mails, postagens em redes sociais e registros de ligações telefônicas em horários inapropriados;
- Relatórios de atendimento em órgãos de assistência social ou de saúde mental que demonstrem o declínio psicológico da vítima ao longo do tempo.

## **A Reparação Jurídica do Dano Existencial**

Uma vez superada a barreira probatória e demonstrado o nexo causal, a resposta do ordenamento jurídico precisa ir além da sanção penal do artigo 147-B do Código Penal; ela deve alcançar a esfera civil para garantir a justa e integral reparação da vítima. É nesse ponto que a teoria tradicional do dano moral puro manifesta sua insuficiência. O dano moral limita-se a compensar a dor íntima, o sofrimento e a tristeza provocados pela agressão.

Todavia, o controle coercitivo prolongado provoca um prejuízo que transborda a esfera do sentimento momentâneo. Ele atinge a própria capacidade da vítima de fazer escolhas livres e gerenciar sua existência. Como bem lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o dano existencial se caracteriza pela efetiva frustração do projeto de vida da vítima. Trata-se do impedimento real de desfrutar das possibilidades de realização pessoal, profissional e social que a vida oferecia e às quais ela faria jus caso não tivesse sido submetida ao ilícito.

A reparação jurídica do dano existencial no Direito de Família cumpre, portanto, uma dupla função: de um lado, indeniza a mulher pelo “futuro roubado”, conferindo-lhe recursos para buscar a reconstrução de sua autonomia e saúde mental; de outro, exerce um forte papel punitivo-pedagógico, sinalizando ao agressor e à sociedade que a aniquilação da dignidade humana no ambiente doméstico gera severas consequências patrimoniais.

## **A EFETIVAÇÃO JUDICIAL DA REPARAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A inserção da Teoria do Dano Existencial no Direito de Família exige que o sistema de justiça ultrapasse as discussões teóricas e estabeleça caminhos práticos para a sua aplicação. Não basta reconhecer que a violência psicológica destrói o projeto de vida da vítima; é imperativo demonstrar como o Poder Judiciário pode processar, julgar e quantificar essa lesão de forma justa, eficaz e alinhada à proteção constitucional da dignidade humana.

## Perspectiva Jurisprudencial: O Entendimento dos Tribunais

O cenário jurisprudencial brasileiro já consolidou avanços importantes no tratamento dos danos não patrimoniais decorrentes da violência doméstica. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da fixação de teses repetitivas, pacificou o entendimento de que o dano moral decorrente de crimes praticados no ambiente doméstico e familiar contra a mulher é *in re ipsa*, ou seja, presumido a partir da própria gravidade do fato, dispensando a necessidade de demonstração de dor ou sofrimento psíquico profundo na fase de liquidação.

Essa proteção jurisprudencial penal ganhou contornos categóricos com a edição da Súmula nº 589 do STJ, que pacificou a inaplicabilidade do princípio da insignificância jurídica aos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Esse entendimento blindava a dignidade da vítima contra tentativas de desidratação do processo penal e serve de importante vetor para a esfera cível, demonstrando que o Estado confere máxima gravidade a qualquer nível de opressão familiar, inclusive às agressões psicológicas crônicas.

Contudo, a prática forense revela que os tribunais estaduais ainda tendem a absorver todas as formas de agressão imaterial sob o manto genérico do dano moral tradicional. Ao fundir o sofrimento emocional passageiro com a alteração definitiva da rotina e dos planos da vítima, a jurisprudência muitas vezes subdimensiona a real extensão do prejuízo sofrido.

### Critérios Objetivos para a Quantificação da Indenização no Contexto Familiar

Um dos principais desafios para a efetiva consolidação do instituto do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro consiste na definição de critérios adequados para a sua quantificação pecuniária. Considerando a natureza extrapatrimonial desse prejuízo, a legislação não estabelece parâmetros ou tabelas fixas para a fixação da indenização, atribuindo ao magistrado a responsabilidade de proceder ao arbitramento do valor indenizatório com base nas peculiaridades do caso concreto, observando, para tanto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça compensatória.

Para evitar que o valor da indenização dependa apenas da opinião pessoal de cada juiz, Gonçalves (2022) defende que os magistrados devem usar um método em duas etapas. Na primeira etapa, o juiz analisa o direito que foi violado com base em casos parecidos já julgados por outros tribunais; na segunda etapa, ele ajusta esse valor de acordo com a realidade e os detalhes específicos do caso concreto. No âmbito da violência doméstica, este método resguarda a aplicação de penas pecuniárias que atendam à função punitivo-pedagógica do instituto, sem descambar para o enriquecimento sem causa.

Para evitar o arbítrio subjetivo ou fixações em valores irrisórios que falham em seu caráter pedagógico e punitivo, a doutrina e a prática jurídica exigem a fixação de critérios objetivos mínimos adaptados à realidade familiar:

**Duração e Intensidade do Abuso:** Deve-se mensurar o tempo cronológico em que a vítima permaneceu submetida ao ciclo de violência e ao controle coercitivo do agressor.

**A Extensão da Frustração do Projeto de Vida:** Avalia-se o impacto real na carreira, nos estudos ou na vocação da vítima. O cálculo deve observar as oportunidades concretas de realização pessoal ou profissional que foram interrompidas ou abandonadas devido ao isolamento imposto pelo parceiro.

**O Prejuízo à Vida de Relação:** Analisa-se o grau de esvaziamento do convívio social, familiar e afetivo da mulher, considerando o isolamento provocado pelas táticas de vigilância e manipulação do agressor.

**Capacidade Econômica das Partes:** A indenização deve possuir força dissuasória para desestimular a reincidência do agressor, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima.

**Custos de Reconstrução:** Consideram-se os gastos necessários para o restabelecimento da saúde mental e da autonomia da vítima, incluindo tratamentos psicoterápicos e suporte para a reinserção social.

## **Mecanismos de Superação da Barreira Probatória: O Papel da Prova Indiciária e Técnica**

A intangibilidade física da violência psicológica e do dano existencial historicamente serviu como escudo para a impunidade dos agressores. Como as agressões ocorrem majoritariamente na intimidade do lar e sem o testemunho de terceiros, a superação dessa barreira probatória exige uma releitura das regras tradicionais do processo civil, com foco na valorização da prova indiciária e técnica.

A palavra da vítima assume centralidade ímpar e deve ser acolhida como norte interpretativo do caso, desde que em consonância com o contexto dos autos. Essa narrativa inicial deve ser corroborada por uma sólida cadeia de provas indiciárias, que incluem registros de comunicações eletrônicas (mensagens de texto, áudios de aplicativos de mensagens, e-mails), históricos de chamadas telefônicas abusivas, postagens em redes sociais e relatos de testemunhas indiretas (como familiares, vizinhos ou colegas de trabalho que presenciaram os efeitos do isolamento e da mudança de comportamento da vítima).

Por fim, a prova técnica assume papel indispensável para materializar o que é invisível aos olhos comuns. Laudos psicológicos, relatórios psiquiátricos e avaliações realizadas pelas equipes multidisciplinares e psicossociais dos próprios tribunais de justiça são ferramentas fundamentais. Essas perícias não servem apenas para atestar o sofrimento psíquico, mas para desenhar, de forma técnica e detalhada, o nexo de causalidade entre a conduta manipuladora do agressor e o efetivo bloqueio na capacidade de autodeterminação e autodesenvolvimento da mulher, viabilizando a justa reparação pelo dano existencial sofrido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a violência psicológica contra a mulher sob uma perspectiva civil-constitucional, investigando os graves desafios para produzir provas devido à falta de marcas físicas e propondo a Teoria do Dano Existencial como o mecanismo mais adequado para garantir uma reparação completa e justa dentro da família. A criação do crime no artigo 147-B do Código Penal e as regras de proteção da Lei Maria da Penha representam marcos fundamentais no combate à violência, mas exigem uma união urgente com o Direito Civil para que as consequências invisíveis do abuso sejam efetivamente diminuídas.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que o controle e a violência psicológica contínua acontecem de forma sutil, destruindo a capacidade de escolha da vítima. Constatou-se que a aplicação tradicional do dano moral comum não é suficiente diante da gravidade do problema, uma vez que o dano moral se limita a compensar a dor e o sofrimento passageiro. Por outro lado, a violência psicológica prolongada vai além do abalo emocional e atinge o “futuro roubado” da mulher, provocando o afastamento do convívio social e familiar, além da interrupção abrupta de seus planos de vida pessoais, acadêmicos e profissionais.

No que diz respeito às dificuldades com as provas, conclui-se que o fato de uma agressão psicológica não deixar marcas na pele não pode servir de desculpa para a impunidade ou para o descaso da Justiça. A superação dessa barreira exige que o Poder Judiciário adote uma postura sensível e atenta às desigualdades entre homens e mulheres, dando total importância à palavra da vítima e valorizando o conjunto de provas digitais (como mensagens e áudios), em harmonia com laudos de psicólogos e assistentes sociais capazes de comprovar a ligação entre a conduta do agressor e o estrago causado.

Por fim, a aplicação prática do dano existencial no Direito de Família exige que o juiz use critérios claros e objetivos para definir o valor da indenização — tais como a duração do abuso, o tamanho da perda da liberdade da mulher e a condição financeira do agressor —, garantindo que a punição sirva tanto para compensar a vítima quanto para educar e desestimular o agressor. Somente por meio do reconhecimento próprio do dano existencial será possível garantir a eficácia real do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurando que a Justiça ofereça às vítimas de violência psicológica os meios necessários para a reconstrução de sua identidade e de sua liberdade.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-AM). **Indicadores de Criminalidade e Violência contra a Mulher**. Manaus: SSP-AM, 2024.

Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/>. Acesso em: 08 de abril. 2026.

ALMEIDA, Roseniura dos Santos. **Dano Existencial: A Tutela Jurídica do Projeto de Vida e da Vida de Relação**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Art. 147-B, incluído pela Lei nº 14.188, de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.** Brasília, DF: DJe, 16 set. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha Comentada.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de proteção à mulher.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 08 de abril. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Volume 3: **Responsabilidade Civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Não Patrimoniais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.